



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.731512/2013-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-011.164 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** MARIA LIVIA PACHECO KNOP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

A apresentação intempestiva da impugnação não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, de forma que o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade da impugnação, se questionada. Não tendo sido questionada a tempestividade da impugnação, o recurso não poderá ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Wesley Rocha, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Diogo Cristian Denny (Presidente). Ausentes as conselheiras Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Monica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-001.874 que não conheceu a impugnação apresentada contra a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa

ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA – ano calendário 2011 – lavrada por verificar dedução indevida de dependente e despesas médicas.

A impugnação foi apresentada alegando que estava viajando quando foi notificada pois o filho tinha sido vítima de acidente gravíssimo.

O Acórdão apreciou a impugnação e decidiu por não conhecer a impugnação por ser intempestiva.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em e apresentou Recurso Voluntário alegando que o processo administrativo deve procurar a verdade material e a não apreciação dos documentos denota falta de justiça, assim requer a apreciação dos documentos que comprovariam as deduções.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

### Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo mas não atende às demais condições de admissibilidade. A impugnação foi apresentada intempestivamente, conforme conclusão da decisão de piso:

A intimação por via postal, utilizada no caso, se dá na data do seu recebimento (ou, se omitida, quinze dias após a data de sua expedição), no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais), comprovada mediante aviso de recebimento (Decreto n.º 7.574/2011, art. 10, II, §2º, I e art. 11, II).

Cientificado, o sujeito passivo dispõe do prazo de trinta dias, contados a partir da data da ciência da intimação da exigência, para apresentar impugnação e instaurar a fase litigiosa do procedimento (Decreto n.º 7.574/2011, art. 56).

Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar (Decreto n.º 7.574/2011, art. 56, §2º).

No caso, a correspondência foi enviada ao endereço cadastral do sujeito passivo e recebida em 12/11/2013, terça-feira, conforme assinatura e data apostas no aviso de recebimento (AR) de fl. 28.

Dessa forma, em conformidade com os dispositivos legais acima mencionados, **o prazo para apresentação da impugnação iniciou-se em 13/11/2013, quarta-feira e findou em 12/12/2013, quinta-feira, não havendo previsão na legislação de regência para que os fatos narrados pelo sujeito passivo (os quais estão desacompanhados de elementos de prova) alterem as disposições acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação.**

Portanto, a petição apresentada em 13/12/2013 **não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do processo e não comporta julgamento de primeira instância.**

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, razão pela qual o conhecimento do recurso fica adstrito à análise da tempestividade, quando questionada. No caso concreto, a contribuinte não trata da tempestividade da impugnação, alega unicamente que em respeito ao princípio da busca da verdade material, os documentos apresentados com a impugnação deveriam ser analisados, assim, o recurso apresentado não pode ser conhecido.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias